

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

RODRIGO DE MOURA GUIMARÃES

**OS IMPACTOS FINANCEIROS DECORRENTES DA LEI
13.954 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 NO EXÉRCITO
BRASILEIRO**

**Brasília
2020**

**OS IMPACTOS FINANCEIROS DECORRENTES DA LEI 13954 DE 2019 NO
EXÉRCITO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à
Escola de Formação Complementar
do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do
Grau de Especialização em Ciências
Militares

Orientador: Cap Joab Cardoso de Alcântara

**Brasília
2020**

RESUMO: O presente trabalho propõe uma análise quantitativa utilizando a coleta de dados direta nos sites pertencentes à União, conjuntamente com os sistemas de pagamento de pessoal em produção no Exército Brasileiro. Pretende-se, assim, demonstrar as variações entre receitas e despesas originadas com a aprovação da lei 13.954 de 19 de dezembro de 2019 que reformulou a carreira dos militares e seus vencimentos com base na progressão da carreira, bem como a mensuração de seu impacto nas contas do Exército, incluindo, para este fim, todo o universo de ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Comando do Exército para fins de vencimentos.

Palavras-chave: Exército Brasileiro, Lei 13.954/19, ativos, inativos, pensionistas.

ABSTRACT: The present work carries out a quantitative analysis, using the collection of direct data on the sites belonging to the Union, together with the personnel payment systems in production in the Brazilian Army. It is intended, therefore, to demonstrate how changes between income and expenses originated with a law 13.954 of December 19, 2019 that reformulated the military career and their salaries based on career progress, as well as in the measurement of their impact on the accounts of the Army, including, for this purpose, the entire universe of active, inactive and pensioners linked to the Army Command in order to salary.

Keywords: Brazilian Army, Law 13954 / 19, active, inactive, pensioners.

1. Introdução

A entrada em vigor da Lei 13.954 em 19 de dezembro de 2019 trouxe uma série de modificações na estrutura remuneratória dos militares com a proposta de corrigir distorções de vencimentos. Evidentemente, qualquer alteração dessa natureza tem consequências a nível social, uma vez que esses recursos alimentam a segunda maior folha de pagamento da União perdendo

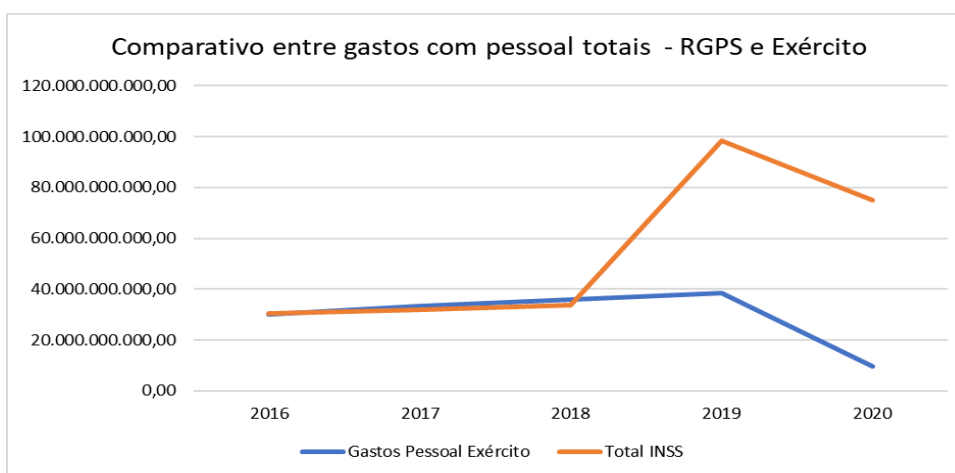
apenas para as despesas com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por outro ângulo, os gastos com pessoal do Exército brasileiro respondem por aproximadamente 92% do gasto total da Força. Esses dados iniciais servem para dimensionar as consequências das mudanças na política de pagamento e abrangência desses efeitos pela sociedade.

Ano	Gastos com Pagamento de Pessoal	Total dos gastos Exército	Diferença	Percentual
2020	21.611.306.046,19	22.044.307.625,90	433.001.579,71	98%
2019	38.428.716.464,34	40.740.486.236,65	2.311.769.772,31	94%
2018	36.062.651.235,38	38.929.764.442,58	2.867.113.207,20	92%
2017	35.960.557.501,17	38.602.820.800,39	2.642.263.299,22	93%
2016	32.691.967.562,39	35.023.712.663,79	2.331.745.101,40	93%
2015	30.927.274.863,50	32.693.353.180,80	1.766.078.317,30	94%

(Fonte: Tesouro Nacional – www.tesourogerencial.tesouro.gov.br)

O texto da lei não se restringiu ao apuramento de distorções provocadas por regulamentos anteriores. Inseriu a

obrigatoriedade da contribuição para a pensão militar dos próprios pensionistas, gerando uma nova origem de receita.



O presente trabalho tem como objetivo principal avaliar de forma sistemática e objetiva as flutuações entre arrecadação de receitas e despesa decorrentes da entrada em vigor da Lei 13.954 de 19 de dezembro de 2019 que dentre várias modificações, introduziu dispositivos que provocam impactos financeiros diretos na folha de pagamento. Com base nesses efeitos, torna-se necessário um estudo com a confrontação dos gastos e da arrecadação decorrentes, visando não somente o público interno da Força, mas justificar perante a sociedade o investimento nesse setor. Posteriormente o trabalho deve confrontar os valores obtidos com as propostas de execução. Todas essas análises visam consubstanciar as futuras tomadas de decisão por parte dos gestores e nortear as políticas de pessoal a serem adotadas no âmbito do Exército.

Foram descartados do estudo os aspectos relacionados ao benefício da ajuda de custo para a reserva remunerada tendo em vista que o impacto dessa despesa foi parcialmente mitigado pelo aumento de tempo de serviço para trinta e cinco anos aprovado no escopo da Lei e a redução dos efetivos permanentes nas Forças, além de servir como delimitador para proporcionar um foco mais

adequado nas variáveis de maior impacto nas despesas.

Limitando a faixa temporal de junho de 2020, o foco recai precisamente nos primeiros efeitos provocados pela entrada em vigor da Lei. Existem efeitos práticos que se estendem até 2023, conforme está explícito no corpo da Lei, no entanto, de concreto são as presentes informações que figuram nos sistemas de pagamento. As estimativas de receitas e despesas não serão abordadas no presente texto cabendo um estudo particular para esse efeito.

Também não serão abordadas as adequações da Lei para a Marinha do Brasil e a Força Aérea Brasileira, polícias militares estaduais e seus impactos por não estares relacionados com as despesas de pessoal executadas no Exército brasileiro, e terem sistemas de pagamento, orçamento e estrutura administrativa particulares e diversas a estrutura do Exército.

1.1 Metodologia

Foram observados na construção do presente trabalho o princípio contábil da confrontação entre receitas e despesas, postulado consagrado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em seus Princípios Fundamentais

de Contabilidade e Normas Brasileira de Contabilidade.

Os dados utilizados no trabalho foram obtidos basicamente da exploração dos recursos disponíveis nos sistemas SIAPPES (Sistema Automático de Pagamento de Pessoal) e SIPPES (Sistema Integrado de Pagamento de Pessoal), ambos em produção no Exército e capazes de fornecer dados por meio de módulos (sub-rotinas) de extração de dados. O sistema tesouro gerencial também foi usado para obtenção de dados de despesas totais realizadas em anos anteriores e nos meses abrangidos pela entrada em vigor da Lei.

1.2 Histórico das recentes mudanças na remuneração dos militares

No ano de 2001, a Medida Provisória 2215 modificou as regras de remuneração para as Forças Armadas no Brasil. Inicialmente esse ato normativo modificou a antiga Lei de Remuneração dos Militares (LRM) que estava vigorando desde 1960 e já havia sofrido algumas alterações com a Lei nº 8.237 de 30 de setembro de 1991, mas seguia praticamente com o texto inalterado. As mudanças mencionadas, na sua maioria, se consistiam em correções de valores devido principalmente ao aumento da

inflação de preços nesse período. Na prática a Lei de remuneração permaneceu por cerca de 40 anos com o mesmo corpo tendo sobrevivido inclusive a promulgação de uma nova Constituição mantendo inalteradas as condições para aposentadoria para o pessoal das Forças Armadas. Vários benefícios concedidos aos militares até aquele momento foram extintos ou foram profundamente modificados pela Medida Provisória 2215 sem a aprovação de uma Lei, ou seja, um dispositivo independente de aprovação por parte do poder legislativo veio a modificar uma Lei, não somente em termos de valores como já havia sido observado no passado, mas alterando significativamente o corpo da Lei. Contradições como essa serviriam de estopim ao longo dos anos seguintes para o questionamento de situações remuneratórias e previdenciárias que diferenciavam os servidores civis do Regime Próprio Previdenciário e Social (RPPS), servidores militares e os demais trabalhadores atendidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Foram extintos nessa oportunidade institutos tradicionais como a promoção ao posto imediatamente superior quando do ingresso para a reserva remunerada, o auxílio moradia para militares, a Licença

Especial (LE), o fim do Adicional de tempo de serviço (1% do soldo para cada ano serviço cumprido pelo militar), a pensão para filha maior de idade e dependente do militar, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), dentre outros dispositivos constitutivos da LRM e do Estatuto dos Militares – Lei 6680 de 09 de dezembro de 1980, que foram suprimidos pela Medida Provisória 2215-10.

Nas décadas que se seguiram, as diferenças remuneratórias entre os militares inativos se tornaram mais evidentes em relação aos militares que ingressaram após o ano de 2001. Com a edição da referida Medida Provisória, o adicional de tempo de serviço, por exemplo, garantia aos militares da reserva uma diferença de 30% em relação aos da ativa ocupando o mesmo posto ou graduação, não sendo incomum casos de militares que contavam com adicional por tempo de serviço variando entre 35 e 40% por haverem permanecido na ativa por equivalente tempo de serviço.

O resultado de todo o processo decorrente da aprovação da Medida Provisória 2215-10, seus desdobramentos e as ações judiciais vinculadas, tiveram como resultado a Lei 13.954 de 19 de dezembro de 2019 que incluiu em seu texto principal a criação

do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM) e os progressivos aumentos percentuais do já existente Adicional de Habilitação. Além dessas medidas que acarretavam o aumento das despesas, foi instituída a incidência do desconto a título de pensão militar das pensionistas vinculadas as Forças Armadas, o que obviamente promove um incremento significativo de arrecadação.

Independente das questões políticas e judiciais faz-se necessário avaliar de forma objetiva-quantitativa os efeitos financeiros provocados pela edição da Lei 13.954 de dezembro de 2019, comparando os montantes de cada nova situação de receita e despesa.

2. A proposta de redução dos efetivos na ativa

Apesar de não estar inserido no escopo da Lei objeto do presente estudo, a redução dos efetivos nas Forças Armadas tem por objetivo atender a um pressuposto orçamentário. Como proposta paralela a aprovação da Lei, os efetivos das Forças Armadas serão reduzidos em 10% nos próximos 10 anos. No âmbito do Exército, foi publicada a seguinte proposta:

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
1,52%	0,72%	0,83%	1,01%	0,69%	0,97%	1,0%	1,03%	1,0%	1,45%

(Fonte: Diretriz para redução do efetivo do Exército Brasileiro – 2020/2023 - publicado no Boletim do Exército nº 51 de 2019 – 20 de dezembro de 2019, acesso em www.sgex.eb.mil.br)

A redução supramencionada está atrelada ao compromisso de manutenção da capacidade operativa bem como a preservação das Forças de Emprego Estratégico, os Módulos Especializados e as Grandes Unidades Prioritárias das Forças de Emprego Geral.

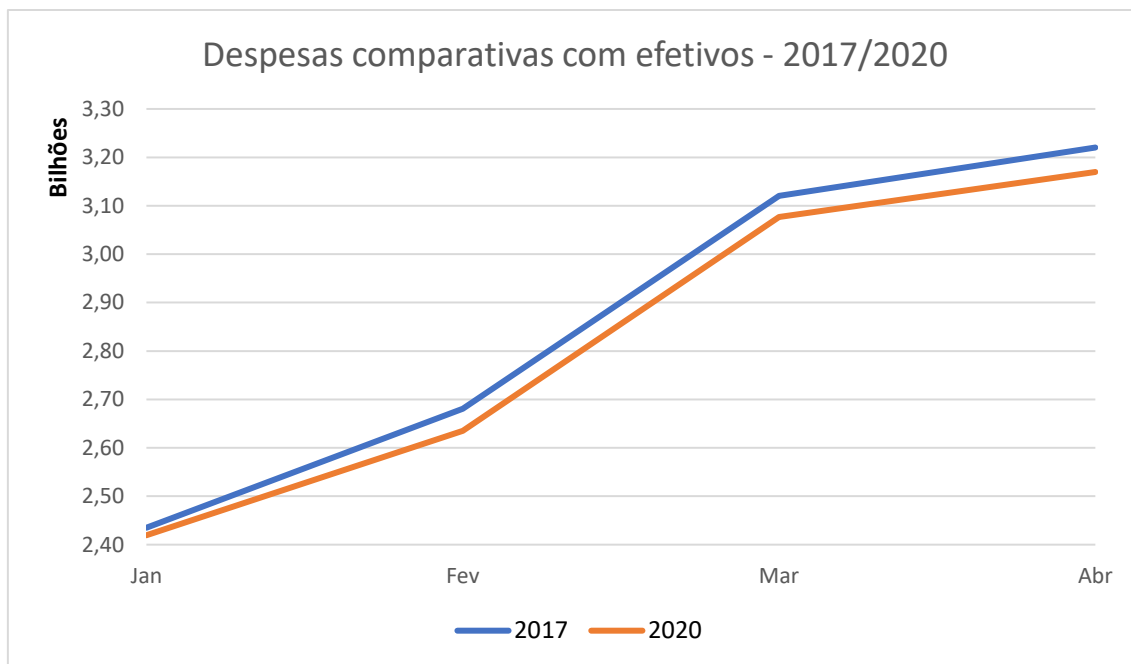
A Tabela a seguir, mostra os valores dos gastos com os efetivos, comparando os anos de 2017 com o corrente ano de 2020.

	Jan	Fev	Mar	Abr
2017	2.435.004.813,94	2.680.814.482,03	3.120.198.736,70	3.220.300.368,32
2020	2.419.449.351,91	2.635.417.180,89	3.077.029.658,16	3.169.811.639,68
Diferença	15.555.462,03	45.397.301,14	43.169.078,54	50.488.728,64
Total dos valores reduzidos do efetivo				154.610.570,35

(Fonte: SIAPPES/SIPPES – sistemas de pagamento de pessoal do Exército Brasileiro – via módulo de auditoria – Julho de 2020)

Na comparação nos meses de janeiro a abril dos anos em análise, é

possível observar uma redução no valor de R\$154.610.570,32.



(Fonte: SIAPPES/SIPPES – sistemas de pagamento de pessoal do Exército Brasileiro – via módulo de auditoria – Julho de 2020)

3. Inclusão do desconto da Pensão militar para pensionistas

Uma das alterações trazidas pela lei 13.954 de 2019 que geraram maior impacto financeiro nas folhas de pagamento das Forças Armadas foi a inserção do desconto da pensão militar para os pensionistas, até então isentos.

No tangente a implantação de tal contribuição, como o próprio aumento das alíquotas de contribuição para o mesmo fim, fica clara a intenção de compensar o primeiro impacto das despesas com o aumento da arrecadação. O texto da lei não deixa margem para interpretações:

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o “caput” deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

.....
.....

III – “pensionistas.” (NR)

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§

1º.....
.....

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;...”

Como observado no texto da lei, o maior percentual de desconto em folha será encontrado nessa categoria, em que a alíquota de contribuição poderá chegar a 13,5% (treze e meio por cento) a partir de 1 de janeiro de 2021. A tabela abaixo compara os valores arrecadados entre os anos de 2019 e 2020 (ano da entrada em vigor da lei):

	Ativos	Inativos	Pensionistas	Total
2019	398.125.587,13	447.988.037,76	55.126,42	846.168.751,31
2020	551.251.413,50	519.673.222,18	383.848.331,76	1.454.772.967,44
Diferença	153.125.826,37	71.685.184,42	383.793.205,34	608.604.216,13
Total arrecadado com o aumento do percentual da pensão militar				608.604.216,13

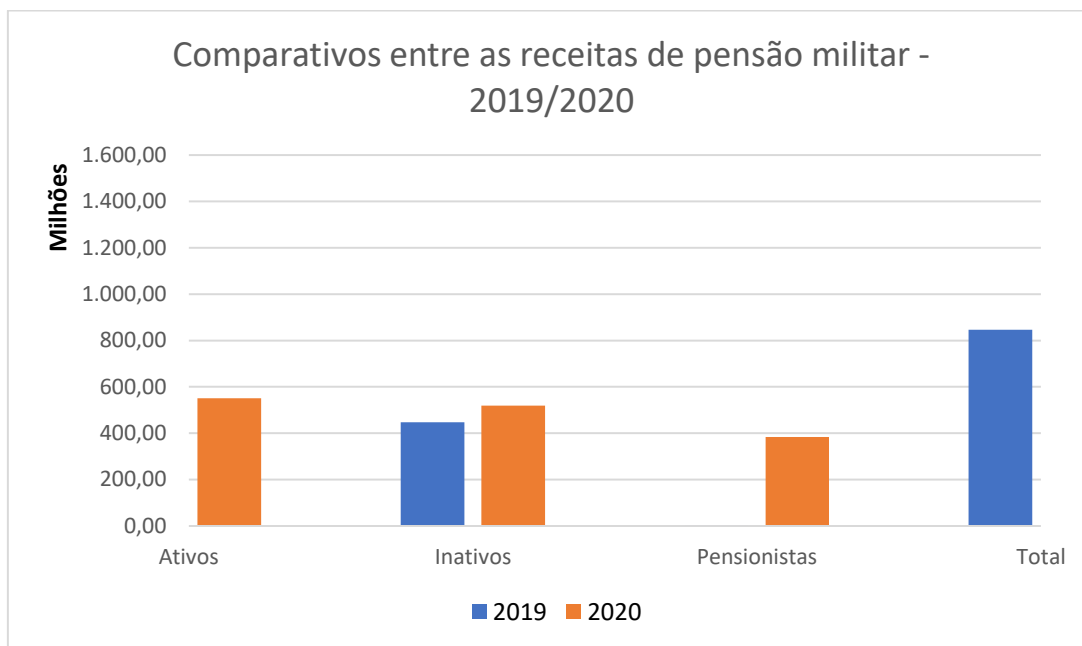
(Fonte: SIAPPES/SIPPES – sistemas de pagamento de pessoal do Exército Brasileiro – via módulo de auditoria – Julho de 2020)

Ao analisar os comparativos entre as receitas de 2019 e 2020 é

possível observar o grande impacto financeiro que o desconto dos

pensionistas gerou na receita de 2020. Os meses examinados, que compreendem os períodos de janeiro a junho dos anos 2019 e 2020, demonstram um aumento na arrecadação dos pensionistas de R\$383.793.207,42. A diferença do total

arrecadado para o mesmo período, somando-se ativos, inativos e pensionistas é de R\$ 608.604.216,13, considerando apenas o primeiro semestre de 2020.



(Fonte: SIAPPES/SIPPES – sistemas de pagamento de pessoal do Exército Brasileiro – via módulo de auditoria – Julho de 2020)

A instituição do desconto a título de pensão militar para o segmento das pensionistas responde nos meses observados por quase 50% do total arrecadado e leva um evidente superávit das receitas em relação ao ano de 2019. Cabe ainda ressaltar que, no caso dos pensionistas, a medida corrigiu uma particularidade onde os pensionistas tinham vencimentos superiores aos instituidores da pensão uma vez que não percebiam em seus pagamentos os descontos relativos à pensão militar.

4. Introdução do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar ACDM

A incorporação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, o ACDM, veio compensar a defasagem financeira que os militares experimentaram com a extinção da gratificação de Adicional de Tempo de Serviço previsto no Art. 30 da Medida Provisória 2215-10 de 2001.

Para o perfeito entendimento dessa dinâmica dos valores cabe ressaltar que os militares que já percebiam tal benefício no ano da Medida Provisória 2215, foi garantido o direito de permanecer com o adicional incorporado ao vencimento no mesmo percentual

atingido até 2001 sem a possibilidade de majoração, isto é, o incremento de 1% a cada ano de serviço, conforme previsto na lei 3.765 de 4 maio de 1960. Um militar por exemplo que contasse com três anos de serviço em 2001 e, portanto, contasse três por cento de adicional de tempo de serviço ficaria para o resto de sua trajetória profissional com esse mesmo percentual congelado em seu contracheque.

O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM), tem uma característica substitutiva em relação ao extinto Adicional de Tempo de Serviço. Os militares da ativa ou inativa que ainda carregavam a receita oriunda do adicional de tempo de serviço poderiam incorporar em seus vencimentos os valores referentes ao ACDM, uma vez renunciassem ao antigo Adicional por Tempo de Serviço. Naturalmente por se tratar de uma receita para os militares, ficou estabelecido que dentre um adicional ou outro, o de maior valor seria incorporado ao vencimento sendo desprezado o seu concorrente, proibindo a acumulação como o descrito no texto da Lei:

“Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela

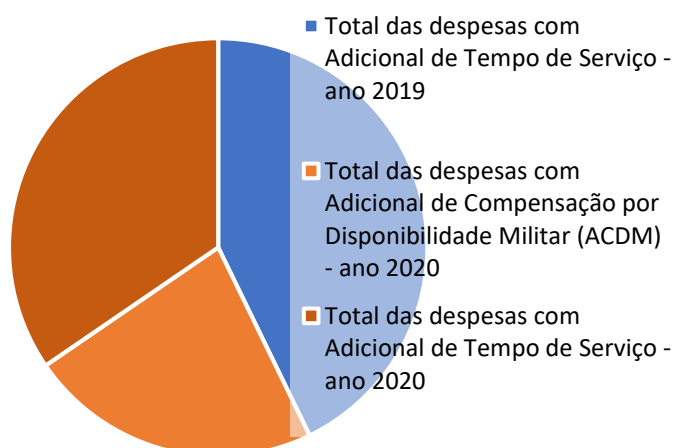
remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

*§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o [inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001](#), sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais ****vantajoso*****

Esclarecendo a situação criada por esse normativo, do ano de 2020 em diante teremos três situações distintas: I) para os militares que percebiam o

adicional de tempo de serviço como mais vantajoso será garantido esse benefício sem, contudo, perceber o ACDM. A situação quanto a esses adicionais fica inalterada para essa parcela do pessoal. II) para os militares que haviam incorporado o Adicional de Tempo de Serviço, no entanto em valores menores que o ACDM, este último como sendo o mais vantajoso será inserido no contracheque e o anterior será suprimido. III) Os militares que ingressaram após a edição da MP no ano de 2001 e, portanto, não incorporaram em seus vencimentos nenhum valor referente ao tempo de serviço, o ACDM será simplesmente incluído.

Comparativo das despesas com Tempo de Serviço e ACDM - 2019/2020



(Fonte: SIAPPES/SIPPES – sistemas de pagamento de pessoal do Exército Brasileiro – via módulo de auditoria – Julho de 2020)

Analisando os valores dos anos de 2019 e 2020, nos meses de janeiro a maio, pode-se considerar um aumento no valor de R\$475.613.691,27, já considerados neste acréscimo os valores do Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional de Disponibilidade Militar em todas as situações possíveis para a percepção dessa vantagem pecuniária.

Cabe ressaltar que os valores percebidos a título de adicional de tempo de serviço por parte de inativos e pensionistas, também abrangidos pelo texto da Lei, não sofreram uma mudança

significativa uma vez que, conforme o texto do normativo, deveriam receber o valor mais benéfico dentre os dois. Muitos inativos e pensionistas já recebiam valores maiores que os previstos na tabela do ACDM, portanto, permaneceram com os mesmos valores de contracheque referente ao Adicional de Tempo de Serviço. A partir desse dado, para analisarmos os impactos relativos ao ACDM, devemos levar em conta os valores que permaneceram a título de Adicional de Tempo de Serviço.

Total das despesas com Adicional de Tempo de Serviço – ano 2019	Total das despesas com Adicional de Tempo de Serviço - ano 2020	Total das despesas com Adicional de Tempo de Serviço - ano 2020
1.413.004.236,30	747.837.152,96	1.140.780.774,61
Total de despesas a título de ACDM ano 2020		1.888.617.927,57
Aumento das despesas relativas aos anos 2019 e 2020		475.613.691,27

(Fonte: SIAPPES/SIPPES – sistemas de pagamento de pessoal do Exército Brasileiro – via módulo de auditoria – Julho de 2020)

5. Progressivo aumento do percentual do Adicional de Habilitação Militar

O adicional de habilitação militar, por definição refere-se ao percentual percebido pelo militar proporcional ao grau de formação específica que tenha adquirido ao longo de sua carreira. Previsto no anexo II da Medida Provisória n 2215 -10 de 2001, foi modificada pela nova lei e sofrerá

reajustes anuais progressivos até o ano de 2023.

A linha de progressão tem por finalidade estimular o militar que no decorrer de sua carreira, prossiga em seu autoaperfeiçoamento valorizando a meritocracia ao conceder maiores benefícios ao que mais de qualificarem. A proposta ganhou as seguintes delimitações na Lei 13.954:

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSOS		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO				
		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

Observa-se o progressivo aumento das despesas decorrentes do Adicional de Habilitação, chegando ao percentual máximo de 73% na categoria I de altos estudos. Tal benefício será estendido aos inativos e pensionistas. No entanto só

poderemos mensurar exatamente a despesa decorrente ao fim do primeiro semestre de 2023. No momento, o que os valores demonstram são os primeiros ajustes dos gastos que estarão suscetíveis a variações até o final do período

proposto na Lei. A exemplo do ocorrido com a Medida Provisória 2215 de 2001, o entendimento jurídico a respeito do que

representam os altos estudos citados no corpo da Lei pode vir a causar distorções nas despesas:

Despesas com Adicional de Habilitação - ano 2019	Despesas com Adicional de Habilitação - ano 2020
1.525.711.669,38	1.559.893.986,46
Diferença entre as despesas relativas ao Adicional de Habilitação entre os anos de 2019 e 2020	
34.182.317,08	

(Fonte: SIAPPES/SIPPES – sistemas de pagamento de pessoal do Exército Brasileiro – via módulo de auditoria – Julho de 2020)

O reajuste do adicional a ser incorporado na folha de pagamento teve um impacto inicial de R\$34.182.317,08,

considerando o período de janeiro a maio dos anos de 2019 e 2020.



(Fonte: SIAPPES/SIPPES – sistemas de pagamento de pessoal do Exército Brasileiro – via módulo de auditoria – Julho de 2020)

Até o momento da elaboração do presente estudo, não houveram ações judiciais que motivassem a revisão do conceito de altos estudos, no entanto, a exemplo do ocorrido durante a vigência da Medida Provisória 2215, é plausível admitir que uma parte do pessoal militar não abrangido por essa definição venha a recorrer a esfera judicial pela percepção desse benefício. Ainda dentro desse contexto, a política interna de acesso aos cursos denominados de altos estudos

militares, pode vir a sofrer mudanças até ao ano de 2023. Todos esses pormenores podem influir no total da despesa dispendida a título de habilitação militar caso venham a se concretizar.

6. Conclusão

Confrontando o aumento da arrecadação em contrapartida ao aumento das despesas, compreendendo os meses de janeiro a junho:

Receitas oriundas da aprovação da Lei 13.954 de 19 de dezembro de 2019	
Redução dos efetivos - relativos aos meses de Jan a Mai dos anos 2019 e 2020	154.610.570,35
Arrecadação da pensão militar, Ativos, Inativos e Pensionistas diferença entre Jan e Jun dos anos 2019 e 2020	608.604.216,13
Total das receitas	763.214.786,48
Despesas oriundas da aprovação da Lei 13.954 de 19 de dezembro de 2019	
Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM) - referente aos meses de Jan até Jun do ano 2020 já deduzida a sua contrapartida do extinto Adicional de Tempo de Serviço dos mesmos meses no ano de 2019	475.613.691,27
Adicional de Habilitação Militar - diferença entre os anos 2019 e 2020 nos meses de Jan até Jun	34.182.317,08

Total das despesas	509.796.008,35
Receita total arrecadada com a aprovação da Lei	253.418.778,13

O resultado positivo observado nos primeiros meses da Lei 13.954 são devidos ao substancial aumento da arrecadação proveniente dos incrementos das alíquotas de contribuição para a pensão militar e em seguida pela redução dos efetivos do Exército portanto das despesas gerais com pessoal.

O gradual aumento das despesas provenientes do Adicional de Habilitação Militar devem reverter esse resultado positivo das receitas até 2023, sendo confrontado pela redução da despesa resultante da diminuição dos efetivos.

Por fim, cabe ressaltar que esse resultado é preliminar, pois levou em consideração uma amostra bastante reduzida de análise ficando restrita somente ao primeiro semestre de 2020. No entanto o modelo demonstrado vai servir de base para futuras avaliações podendo surgir incrementos até que os efeitos financeiros do normativo sejam permanentes em 2023. As ferramentas utilizadas para extração dos dados que figuram no corpo do texto, vão servir de modelo para exploração dos dados de pagamento da Força Terrestre e de ferramenta gerencial, somando esforços para uma melhor compreensão dos dados gerados pela folha de pessoal do Exército.

REFERÊNCIAS

Lei 13.954 de dezembro de 2019 - Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm)

Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980 - Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.
(<http://www.planalto.gov.br/>)

Medida Provisória 2215-10 de 31 de agosto de 2001 - Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências
(<http://www.planalto.gov.br/>)